AgRg no HABEAS CORPUS Nº 836294 - PB (2023/0232518-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	SAMUEL MARIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOALLYSON GUEDES RESENDE E OUTRO(S) - PB016427
		VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO008217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTIDADE DE PENA APLICADA. REAVALIAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. Na espécie, após examinar os elementos existentes nos autos, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, visto que, segundo informações prestadas pelo Tribunal de origem, a sentença condenatória foi proferida dia 6/10/2021, o recurso de apelação foi remetido ao Tribunal de origem aos 28/6/2022, tendo sido necessária a baixa dos autos ao Juízo de origem para a juntada das razões recursais de vários réus que também apelaram, além de diversas diligências.

3. Ademais, a jurisprudência desta Casa é reiterada de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o *quantum* da pena aplicada na sentença condenatória, que, no caso, é de 19 anos de reclusão, pela prática de crimes de tráfico de drogas, associação para o mesmo fim e associação criminosa armada. (Precedentes.)

4. Com relação ao alegado constrangimento ilegal pela não reavaliação da

Documento eletrônico VDA40370683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/02/2024 19:16:55
Código de Controle do Documento: de966e76-1bc4-4e25-baff-6596c5b662ba

prisão cautelar pelo Tribunal de origem, nos autos do recurso de apelação, segundo a recente orientação da Suprema Corte na ADI n. 6.581/DF, a norma do parágrafo único do art. 316 do CPP se dirige a qualquer juiz ou tribunal onde a ação penal esteja em curso, até o final do processo de conhecimento.

5. Agravo regimental desprovido, com recomendação para que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba empregue celeridade no julgamento do apelo defensivo e no reexame do cárcere preventivo, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40370683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/02/2024 19:16:55
Código de Controle do Documento: de966e76-1bc4-4e25-baff-6596c5b662ba

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 836294 - PB (2023/0232518-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	SAMUEL MARIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOALLYSON GUEDES RESENDE E OUTRO(S) - PB016427
		VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO008217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTIDADE DE PENA APLICADA. REAVALIAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. Na espécie, após examinar os elementos existentes nos autos, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, visto que, segundo informações prestadas pelo Tribunal de origem, a sentença condenatória foi proferida dia 6/10/2021, o recurso de apelação foi remetido ao Tribunal de origem aos 28/6/2022, tendo sido necessária a baixa dos autos ao Juízo de origem para a juntada das razões recursais de vários réus que também apelaram, além de diversas diligências.

3. Ademais, a jurisprudência desta Casa é reiterada de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o *quantum* da pena aplicada na sentença condenatória, que, no caso, é de 19 anos de reclusão, pela prática de crimes de tráfico de drogas, associação para o mesmo fim e associação criminosa armada. (Precedentes.)

4. Com relação ao alegado constrangimento ilegal pela não reavaliação da

Documento eletrônico VDA39771831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 31/01/2024 18:43:09
Código de Controle do Documento: 8308931d-7cdf-4b95-a31d-42fa7ecf9db1

prisão cautelar pelo Tribunal de origem, nos autos do recurso de apelação, segundo a recente orientação da Suprema Corte na ADI n. 6.581/DF, a norma do parágrafo único do art. 316 do CPP se dirige a qualquer juiz ou tribunal onde a ação penal esteja em curso, até o final do processo de conhecimento.

5. Agravo regimental desprovido, com recomendação para que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba empregue celeridade no julgamento do apelo defensivo e no reexame do cárcere preventivo, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 19 anos de reclusão, no regime fechado, e de pagamento de 1.600 dias-multa, no mínimo legal, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

Interpostas apelações pelo paciente e corréus, em 19/4/2023 o relator determinou a baixa dos autos à origem para que o corréu Jefferson Rubens Santos da Silva constituísse novo advogado e apresentasse razões às apelações, bem como para obtenção de informação, no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Alhandra, sobre a existência de certidão de óbito em nome da ré Raiane de Souza Nonato dos Anjos, ou, caso não confirmado o óbito, a intimação da corré para a constituição de novo advogado e apresentação de contrarrazões aos recursos.

No *writ* impetrado nesta Corte, os impetrantes sustentaram excesso de prazo para o julgamento da apelação do paciente, interposta em 15/11/2021.

Asseveraram que o paciente encontra-se preso preventivamente por mais de 8 anos e que "*não pode ser considerado razoável o excesso de prazo para o julgamento da apelação, mormente, pelo fato de que complexidade da causa não justifica o interregno de prisão cautelar*" (e-STJ fl. 6).

Indeferida a liminar e prestadas as informações, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem.

Em decisão de e-STJ fls. 238/242, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

No presente agravo regimental, repisa a defesa os fundamentos levantados

Documento eletrônico VDA39771831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 31/01/2024 18:43:09
Código de Controle do Documento: 8308931d-7cdf-4b95-a31d-42fa7ecf9db1

anteriormente.

Assere que "*padece de omissão o respeitável decisum vergastado, porquanto, o Supremo Tribunal Federal, julgou procedente RCL 57583/MG, asseverando que as prisões preventivas devem ser reavaliadas a cada 90 dias durante todo o processo de conhecimento até o julgamento em segunda instância*" (e-STJ fl. 252).

Nesses termos, requer a reconsideração da decisão atacada ou a manifestação do colegiado acerca da matéria.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Busca-se, no presente recurso, o relaxamento da prisão em razão de excesso de prazo para julgamento da apelação criminal.

Passo a examinar a alegação de que há excesso de prazo na segregação cautelar. E, ao fazê-lo, verifico não assistir razão à defesa.

Insta consignar que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

> *A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Cumpre esclarecer que o ora paciente está custodiado há 8 anos, e a defesa alega que não há previsão para o julgamento da apelação criminal.

Informou o Tribunal de origem que (e-STJ fls. 209/210):

> *Na origem, os autos tratam de ação penal instaurada em desfavor do paciente e de outros 13 (treze) comparsas, todos denunciados pela prática de crimes de tráfico, associação para o tráfico e organização criminosa.*

Documento eletrônico VDA39771831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 31/01/2024 18:43:09
Código de Controle do Documento: 8308931d-7cdf-4b95-a31d-42fa7ecf9db1

Transcorrida a instrução processual, sobreveio sentença condenando o requerente a penas que, somadas, totalizaram 19 (dezenove) anos de reclusão e 1.600 (mil e seiscentos) dias-multa, tendo sido fixado regime inicial fechado.

A sentença foi juntada aos autos do processo eletrônico em 06.10.2021.

Em razão da condenação, no dia 08.10.2021, o paciente interpôs recurso de apelação, requerendo ao juízo processante a concessão de prazo para o oferecimento das razões do apelo.

No dia 15.11.2021, o paciente juntou as razões do seu inconformismo.

Simultaneamente, os demais sentenciados também interpuseram apelações.

Alguns deles apresentaram suas razões já na inferior instância. Outros optaram por apresentá-las no Tribunal de Justiça.

Com isso, no dia 28.06.2022, o juízo processante determinou a remessa dos autos à instância revisora.

No dia 31.08.2022, os autos foram recebidos neste Tribunal, tendo sido distribuídos ao Des. Carlos Martins Beltrão Filho, que, no dia 01.09.2022, arguindo prevenção, determinou a redistribuição do feito ao meu gabinete.

Em 01.10.2022, lancei despacho determinando a intimação dos réus que optaram por oferecer suas razões recursais nesta instância para atender o disposto no art. 600, § 4º do CPP.

O corréu Guilherme da Silva Cândido ofereceu as razões da súplica em 10.10.2022.

No dia 20.01.2023, o advogado da corré Raiane Souza Nonato dos Anjos, em vez de apresentar suas razões recursais, comunicou a renúncia ao mandato. O motivo da renúncia seria a informação de que a referida condenada teria falecido.

Outros acusados ainda não apresentaram as razões recursais, apesar de intimados os seus defensores.

Com isso, no dia 19.04.2023 proferi outro despacho determinando a baixa dos autos ao juízo de origem, onde deveria ser intimado pessoalmente o réu Jefferson Rubens Santos da Silva para constituir novo advogado, com o propósito de apresentar as razões do apelo interposto.

No mesmo despacho, foi determinado o envio de ofício ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca de Alhandra, para que informe sobre a existência de certidão de óbito em nome de Raiane de Souza Nonato dos Anjos.

Como visto, o regular processamento dos recursos interpostos depende do integral cumprimento das providências acima anotadas.

As informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem dão conta de que os autos estão aguardando a conclusão das diligências determinadas pelo Desembargador relator.

Na espécie, após examinar os elementos existentes nos autos, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, visto que, ao menos por ora, não verifico excesso de prazo no julgamento da apelação, pois, segundo o apurado, a sentença condenatória foi proferida dia 6/10/2021, o recurso de apelação foi remetido ao Tribunal

Documento eletrônico VDA39771831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 31/01/2024 18:43:09
Código de Controle do Documento: 8308931d-7cdf-4b95-a31d-42fa7ecf9db1

de origem aos 28/6/2022, tendo sido necessária a baixa dos autos ao Juízo de origem para a juntada das razões recursais de vários réus que também apelaram, além de diversas diligências.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é reiterada de que a análise do excesso de prazo para o julgamento de recursos deve levar em consideração o *quantum* da pena aplicada na sentença condenatória, que, no caso, é de 19 anos de reclusão, pela prática de tráfico e associação para o mesmo fim. Logo, tudo isso conduz à conclusão de que inexiste a alegada ilegalidade por excesso de prazo.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:

> *HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. INEXISTÊNCIA. PECULIARIDADES DO FEITO. QUANTIDADE DE PENA APLICADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO DE URGÊNCIA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.*
>
> *1. Na hipótese, o Paciente foi condenado, em 20/08/2017, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, c. c. o art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, às pena de 18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 2.119 (dois mil, cento e dezenove) dias-multa, pois surpreendido, junto com outro Corréu, com 162,90 kg (cento e sessenta e dois quilos e novecentos gramas) de maconha.*
>
> *2. A demora na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade, uma vez que, embora a sentença tenha sido proferido em 20/08/2017, foi necessária a expedição de carta precatória, em 15/12/2017, para a intimação do Corréu sobre o teor da sentença, a qual teve que ser renovada em 18/01/2018, o que postergou o envio dos autos ao Tribunal de Justiça.*
>
> *3. Os autos foram autuados naquela Corte em 18/02/2019, tendo a Defesa do Paciente sido intimada para apresentar as razões de apelação em 25/02/2019, a qual foi acostada, aparentemente, em 06/03/2019. Outrossim, abriu-se vista ao Ministério Público em 06/06/2019 para a apresentação das contrarrazões ao recurso, que foram ofertadas em 17/07/2019, já estando os autos conclusos ao Relator desde 24/07/2019.*
>
> *4. Consideradas as peculiaridades apontadas, bem como a quantidade de pena imposta ao Paciente - 18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado - o tempo que se estende entre a prolação da sentença e o julgamento da apelação não se mostra desproporcional, não havendo descaso ou desídia por parte da Autoridade Judiciária.*
>
> *5. Ordem de habeas corpus denegada, com recomendação de urgência no julgamento da apelação.* (HC 462.027/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 27/8/2019.)

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA*

Documento eletrônico VDA39771831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 31/01/2024 18:43:09
Código de Controle do Documento: 8308931d-7cdf-4b95-a31d-42fa7ecf9db1

APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. Esta Corte tem reiterada jurisprudência no sentido de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o quantum de pena aplicada na sentença condenatória.(Precedentes.) 3. Na presente hipótese, o paciente foi condenado a uma pena total de 13 anos, 4 meses e 15 dias. Está dentro dos limites da razoabilidade, portanto, o prazo de 15 meses desde o aviamento do recurso de apelação até a presente data, mormente se considerado que o feito encontra-se concluso para julgamento.

4. Ordem denegada. (HC 465.753/PR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 19/2/2019, DJe 8/3/2019.)

Com relação ao alegado constrangimento ilegal pela não reavaliação da prisão cautelar pelo Tribunal de origem, nos autos do recurso de apelação, segundo a recente orientação da Suprema Corte na ADI n. 6.581/DF, a norma do parágrafo único do art. 316 do CPP se dirige a qualquer juiz ou tribunal onde a ação penal esteja em curso, até o final do processo de conhecimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, com recomendação para que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba empregue celeridade no julgamento do apelo defensivo e no reexame do cárcere preventivo, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39771831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 31/01/2024 18:43:09
Código de Controle do Documento: 8308931d-7cdf-4b95-a31d-42fa7ecf9db1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 836.294 / PB

Número Registro: 2023/0232518-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003852620168150411 3852620168150411

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOALLYSON GUEDES RESENDE E OUTRO(S)
ADVOGADOS	:	JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
		VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO008217
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	SAMUEL MARIANO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	RODRIGO LIMA DA SILVA
CORRÉU	:	LUCAS DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	:	JOSINALDO JOVENCIO DA SILVA
CORRÉU	:	VILSON FELIX DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOSINALDO OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	:	VALTER FERREIRA DE SANTANA FILHO
CORRÉU	:	TATIANE FEITOSA MARQUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	RAIANE SOUZA NONATO DOS ANJOS
CORRÉU	:	GUILHERME DA SILVA CANDIDO
CORRÉU	:	VALDIR DIAS SANTANA
CORRÉU	:	JESIELTON LOURENÇO DOS SANTOS
CORRÉU	:	DIEGO PEREIRA COUTINHO
CORRÉU	:	JEFFERSON RUBENS SANTOS DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -

Documento eletrônico VDA40360004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:37:15
Código de Controle do Documento: 8aa87715-5941-4513-b47a-9f444dba1943

CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SAMUEL MARIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOALLYSON GUEDES RESENDE E OUTRO(S) - PB016427
		VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO008217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40360004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:37:15
Código de Controle do Documento: 8aa87715-5941-4513-b47a-9f444dba1943